

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 019.060/2011-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itaparica/BA.

Responsável: Vicente Gonçalves da Silva (CPF 012.506.475-68).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Vicente Gonçalves da Silva, prefeito do Município de Itaparica/BA no período de 1997 a 2000, em face da inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 2.124/1998 (Siafi 350926), que consistia na aquisição de equipamentos médicos e odontológicos para uso em unidades de saúde da sede da municipalidade e dos povoados de Porto dos Santos, Manguinhos, Misericórdia, Ponta de Areia e Amoreiras, consoante o Plano de Trabalho aprovado pelo concedente (Peça nº 1, fls. 6/8).

2. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu certificado e parecer no sentido da irregularidade das contas (Peça nº 1, fls. 340/343), e a autoridade ministerial tomou conhecimento de tais conclusões (Peça nº 1, fl. 344).

3. À vista da documentação encaminhada a esta Corte de Contas pela Controladoria-Geral da União (Peça nº 1), a Secex/BA elaborou a instrução inicial consignada à Peça nº 2, de 25/8/2012, nos seguintes termos:

“(…) 2. Os recursos federais previstos para a implementação do acordo, no valor de R\$ 42.623,00, foram transferidos pelo FNS para a Conta Corrente 2425-2, Agência 238 do Banco do Brasil, por meio da Ordem Bancária 98OB11080, de 27/10/1998, e creditados em 30/10/1998, Peça 1, p. 68 e 96. Ao município coube a aplicação de R\$ 4.262,30 como contrapartida.

3. Após análise preliminar da prestação de contas foi emitido o Parecer Técnico Financeiro 22/2000, recomendando a notificação do gestor para apresentar justificativas e elementos complementares, haja vistas as impropriedades observadas na documentação apresentada, Peça 1, p. 142-148.

4. Em atendimento à notificação, o responsável apresentou guia de depósito comprovando a devolução da importância de R\$ 2.196,22, em 31/10/2000, que corresponde ao valor atualizado do saldo do convênio (R\$ 155,01) e do dispêndio não compatível com o objeto do convênio (R\$ 1.544,61), Peça 1, p. 124, 150 e 154-156.

5. Considerando que o ex-gestor não atendeu as demais pendências constantes do Parecer 22/2000, foram emitidos os Pareceres 133/2001, 253/2001 e 241/2002, todos com recomendação para não aprovação da prestação de contas e devolução de parte dos recursos recebidos, Peça 1, p. 168-170, 174-182 e 196-198.

6. Em 21/7/2006 o Ministério da Saúde realizou vistoria ‘in loco’, sendo registrado, no Relatório de Verificação 1/2006, Peça 1, p. 236-244, que não foi encontrada qualquer documentação relativa à execução do convênio em comento, nem foram localizados os equipamentos adquiridos.

7. No Relatório de Tomada de Contas Especial 53/2008, Peça 1 p. 330-334, restou caracterizada a responsabilidade do Sr. Vicente Gonçalves da Silva pelo dano ao Erário, no valor total dos recursos repassados, em razão da não localização dos equipamentos adquiridos, não

realização do objeto pactuado e não apresentação da documentação completa da execução do convênio.

8. O Certificado de Auditoria 220570/2011 certificou a irregularidade das presentes contas e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR, Peça 1, p. 338-344.

9. Diante do exposto, considerando que foi constatada em fiscalização a inexecução do objeto do convênio e não atingimento dos objetivos pactuados, propomos:

a) a **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do Sr. Vicente Gonçalves da Silva (CPF 012.506.475-68), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a importância de R\$ 42.623,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 30/10/1998, nos termos da legislação vigente, abatendo-se a quantia de R\$ 2.196,22, restituída em 31/10/2000, em razão das ocorrências a seguir:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, por meio do Convênio 2124/1998 (Siafi 350926), para a aquisição de equipamentos para quatro centros médicos e quatro centros odontológicos localizados na sede do município de Itaparica/BA e nos povoados de Porto dos Santos, Manguinhos, Misericórdia, Ponta de Areia e Amoreiras, em razão da não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas realizadas devido à não localização dos equipamentos adquiridos, não execução do objeto pactuado e não apresentação de documentação completa da execução do convênio.”

4. Amparada na delegação de competência conferida pela Portaria GAB-ALC nº 1, de 9 de abril de 2008, a Secex/BA promoveu a citação do gestor responsável à época dos fatos, na forma do ofício acostado à Peça nº 6, de 5/9/2011.

5. Transcorrido o prazo regimental para a apresentação de alegações de defesa, o responsável permaneceu silente, dando ensejo ao prosseguimento na análise do feito à revelia do interessado, em consonância com o prescrito no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, de modo que a unidade técnica elaborou a instrução de mérito acostada à Peça nº 8, nos seguintes termos:

“(…) 6. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado por meio do Ofício nº 2201/2011-TCU/SECEX-BA, Peça 6, entregue no endereço registrado no cadastro da Receita Federal, conforme comprova o aviso de recebimento dos correios, Peça 7, e transcorrido o prazo regimental permaneceu silente, podendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/92.

7. Diante do exposto, considerando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, por meio do Convênio 2124/1998 (Siafi 350926), em razão da não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas realizadas devido à não localização dos equipamentos adquiridos, não execução do objeto pactuado e não apresentação de documentação relativa à execução do convênio, propomos:

7.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Vicente Gonçalves da Silva (CPF 012.506.475-68), Prefeito Municipal à época dos fatos, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 42.623,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 30/10/1998 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se a quantia de R\$ 2.196,22, restituída em 31/10/2000;

7.2. aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data da deliberação que vier a ser proferida até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

7.3. que seja autorizada, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

7.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, a remessa de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Bahia, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.”

6. O Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou anuência ao encaminhamento proposto pela Secex/BA (Peça nº 11, de 14/6/2012).

É o Relatório.